Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7044/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10341/2013
PROTOCOLO	:	1425346
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSALEGIS-CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	76920,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 2 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria administrativa e tributária, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 2 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 76.920,00 (setenta e seis mil, novecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 10046/2013 (peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-10287/2013 (peça 22 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de



Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Con- salegis – Consultoria Administrativa Tributária LTDA (CNPJ nº 37.226.818/0001-37) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e da formalização do instrumento de contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato administrativo foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013, bem como da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado,



a Empresa Consalégis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda., CNPJ/MF nº 37.226.818/0001-37, por seu Representante, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator